

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Tabela comparativa a propósito do processo de reformulação da normativa ministerial paranaense



Curitiba

2018



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



Coordenação

Cláudio Rubino Zuan esteves (Procurador de Justiça/MPPR)

Coordenação e Revisão dos Trabalhos

Alexey Choi Caruncho (Promotor de Justiça/MPPR)

André Tiago Pasternak Glitz (Promotor de Justiça/MPPR)

Raquel Juliana Fülle (Promotora de Justiça/MPPR)

Apoio Técnico

Ana Paula Moreira

Laienny Zardo

APRESENTAÇÃO E FINALIDADE DA PUBLICAÇÃO

No último dia 24 de janeiro, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou a Resolução n.º 183/2018, alterando alguns dos dispositivos da Resolução n.º 181/2017 e apresentando, em definitivo, a normativa ministerial que passou a regulamentar a tramitação dos procedimentos investigatórios criminais presididos pelo Ministério Público no âmbito nacional.

Dando continuidade ao acompanhamento que esta Equipe já vem empreendendo desde as alterações iniciadas em agosto de 2017, bem como ao ensejo da publicação do *Estudo Comparativo Anotado* recentemente enviado¹ e, principalmente, do previsto no artigo 14 da Resolução n. 183/2018², disponibiliza-se a presente **Tabela Comparativa**, com base nas redações compiladas da Resolução n.º 1.541/2009 PGJ/MPPR e da Resolução n.º 181/2017 CNMP, norteando-se para tanto, inclusive, no quanto previsto pela Atividade 5.2 do Plano Setorial de Ação³.

A pretensão é que este material auxilie no fomento à participação dos Membros do Ministério Público paranaense no necessário processo de readequação normativa estadual de tão importante instrumental vinculado à nossa atuação ministerial criminal.

Assim, com o propósito de viabilizar não apenas a compilação das sugestões que venham a ser encaminhadas, mas principalmente sua própria ordenação sistemática, solicitamos que as contribuições sejam direcionadas ao nosso e-mail institucional (**mpcaopcrim@mppr.mp.br**), impreterivelmente, até o dia **12 de março de 2018**.

Para estruturação deste trabalho, optou-se uma vez mais pela elaboração de uma tabela em duas colunas, que busca comparar, em cada dispositivo:

i) a previsão da Resolução n.º 1.541/2009, nos termos da

1 Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2083>.

2 “Art. 14. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor”.

3 Plano Setorial de 2018, Atividade 5.2: “Acompanhar propostas legislativas de política criminal”.

redação que lhe fora dada pela Resolução n.º 1.551/2011 PGJ/MPPR (**1ª coluna**);

ii) ladeando-a, sempre que possível, com a redação da Resolução n.º 181/2017, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 183/2018 (**2ª coluna**).

Cada ponto divergente, ademais, foi destacado em fonte vermelha para uma mais fácil identificação.

Espera-se que o presente material possa facilitar a reformulação democrática da nossa normativa interna, em prol de um contínuo aperfeiçoamento nesta importante seara da atuação ministerial.

Aguardamos suas sugestões!

Curitiba, Fevereiro de 2018

**Equipe do Centro de Apoio Operacional das
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

ESTUDO COMPARATIVO

RESOLUÇÃO N.º 1.541/2009 PGJ/MPPR, com as alterações da Resolução n.º 1.551/2011 PGJ/MPPR	RESOLUÇÃO N.º 183/2018 CNMP
<p>Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.</p>	<p>Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.</p>
<p>Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.</p>	<p>§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.</p>
	<p>§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979⁴.</p>
<p>Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:</p>	<p>Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:</p>
<p>I – promover a ação penal cabível;</p>	<p>I – promover a ação penal cabível;</p>
<p>II – instaurar procedimento investigatório criminal;</p>	<p>II – instaurar procedimento investigatório criminal;</p>

⁴ Art. 33, parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

III – encaminhar peças ao órgão respectivo, caso não tenha atribuições;	III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento e submetê-lo à homologação judicial;	IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
V – requisitar a instauração de inquérito policial;	V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.
VI – indeferir liminarmente em face da ausência de indícios de existência de crime.	Sem correspondente

Art. 3º O indeferimento deverá ser fundamentado e efetivado no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da solicitação ou representação.	Sem correspondente
§1º O interessado será comunicado do indeferimento para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor, caso queira, recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual.	Sem correspondente
§2º O recurso e as razões respectivas serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu a pretensão, que as encaminhará ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo.	Sem correspondente
§ 3º Decidindo o Conselho Superior pela procedência do recurso, caberá ao Procurador-Geral de Justiça indicar membro do Ministério Público para presidir as investigações.	Sem correspondente
§4º Diante do recurso e suas razões, o órgão que indeferiu a pretensão, poderá se retratar e instaurar procedimento respectivo, ficando então prejudicado o recurso.	Sem correspondente

Art. 4.º As notícias-crime ou representações para instauração do procedimento investigatório criminal, dirigidos ao órgão do	Sem correspondente
---	---------------------------

Ministério Público com atribuições criminais, deverão, preferencialmente:

I – ser formuladas por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II – conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido, apresentando as informações necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes.

§ 1º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 2º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

§3º Em relação à representação da vítima ou seu representante legal não se exige qualquer formalismo, bastando restar externado, por qualquer meio, o desejo em ver investigado o fato e responsabilizado seu autor.

Art. 5º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal **de iniciativa pública**, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

Sem correspondente

promoção de arquivamento de peças de informação.	
§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.	Sem correspondente
Sem correspondente	§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico.
Sem correspondente	§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.
§ 3º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.	§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo procurador-geral competente, e as relativas à conexão e à continência.
Sem correspondente	§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.
§ 4º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado pelos GAECOS – Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - cabendo sua presidência ao agente ministerial que determinou a instauração.	Sem correspondente

<p>Art. 6º O procedimento investigatório criminal será instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público, nos termos desta Resolução.</p>	<p>Sem correspondente</p>
<p>§1º O conflito de atribuições será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Lei Orgânica Estadual.</p>	<p>Sem correspondente</p>
<p>§2º É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público ou entre órgãos do Ministério Público da União e do Estado e também do Distrito Federal. (Relacionado com o art. 6º, Resolução 183/2018 - CNMP)</p>	<p>Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.</p> <p>§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.</p> <p>§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abrangam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.</p>
<p>§ 3º Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça:</p> <p>I – instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição Estadual;</p> <p>II – expedir e fazer encaminhar as requisições e notificações, quando tiverem como destinatários chefes do Ministério Público da União e dos Estados, membros do Ministério Público com</p>	<p>Sem correspondente</p>

atribuições em 2º grau, chefes dos Poderes Federais ou Estaduais, membros do Poder Legislativo Federal ou Estadual ou membros de Tribunais, inclusive o de Contas.

Art. 7º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 8º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Centro de Apoio Criminal das Promotorias Criminais, do Júri e da Execução Penal e, no caso dos GAECOS, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial e dos GAECOS.

Art. 9º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras

<p>diligências;</p> <p>II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;</p> <p>IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;</p> <p>V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;</p> <p>VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;</p> <p>VII – expedir notificações e intimações necessárias;</p> <p>VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;</p> <p>IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;</p> <p>X – requisitar auxílio de força policial.</p>	<p>diligências, inclusive em organizações militares;</p> <p>II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;</p> <p>IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;</p> <p>V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;</p> <p>VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;</p> <p>VII – expedir notificações e intimações necessárias;</p> <p>VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;</p> <p>IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;</p> <p>X – requisitar auxílio de força policial.</p>
<p>§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.</p>	<p>§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as</p>

	hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.
Sem correspondente	§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.
§ 2º O prazo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e de complementação de informações.	§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.
§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.	§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.
§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatários chefes do Ministério Público da União e dos Estados, membros do Ministério Público com atribuições em 2º grau, chefes dos Poderes Federais ou Estaduais, membros do Poder Legislativo Federal ou Estadual ou membros de Tribunais, inclusive o de Contas, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.	§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.
Sem correspondente	§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.
§ 5º As autoridades referidas no parágrafo anterior, além de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.	§ 8º As autoridades referidas nos parágrafos 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.
§ 6º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso	§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso

indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.	indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.
§ 7º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, nela constando a possibilidade do notificado apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, bem como de se fazer acompanhar por advogado (inserido pela Resolução nº 1551/2011 PGJ/MPPR)	§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

Art. 10. O Ministério Público, na condução do procedimento investigatório criminal, ouvirá, ao final, o(s) investigado(s).	Sem correspondente
§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo, nas hipóteses seguintes: I- quando haja dificuldade justificada em fazê-lo; II- quando das situações justificadas de urgência; III- quando, de qualquer modo, possa implicar prejuízo à eficácia dos provimentos jurisdicionais.	Sem correspondente
§ 2º O momento da(s) ouvida(s) do(s) investigado(s), a critério do presidente do Procedimento Investigatório Criminal, poderá ser antecipado.	Sem correspondente
§ 3º No caso do investigado requerer diligências, o Ministério Público apreciará a conveniência e a oportunidade da sua realização, arcando o(s) investigado(s) com eventuais despesas.	Sem correspondente
§ 4º É facultado ao investigado, no curso do Procedimento Investigatório Criminal, requerer a juntada de documentos relevantes à investigação.	Sem correspondente

Art. 11. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.	Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.
--	---

Art. 12. As declarações e depoimentos serão tomados por	Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita
--	---

termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.	preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.
Sem correspondente	§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.
Sem correspondente	§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, a policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.
Sem correspondente	§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.
Sem correspondente	§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.
Sem correspondente	§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.
Sem correspondente	§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.
	§ 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser

	realizados pelo membro do Ministério Público.
Sem correspondente	§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

Sem correspondente	Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.
Sem correspondente	§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.
Sem correspondente	§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.
Sem correspondente	§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.
Sem correspondente	§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 13 As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais poderão ser efetuadas pelo próprio encarregado da investigação ou serem deprecadas ao respectivo órgão do	Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência,
---	--

Ministério Público local.	podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.
Sem correspondente	§ 1º Nos casos referidos no caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.
§ 1º Salvo nos casos de urgência, devidamente motivada pelo órgão deprecante, as diligências terão prazo fixado de 20 a 60 dias para cumprimento;	Sem correspondente
§ 2º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.	§ 2º A depreciação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.
Sem correspondente	§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 14. Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.	Sem correspondente
---	--------------------

Art. 15. A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.	Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.
--	---

Art. 16. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.	Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.
--	--

§1º Cada unidade do Ministério Público manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral de Justiça, mediante justificativa lançada nos autos (inserido pela Resolução nº 1551/2011 PGJ/MPPR)

§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta resolução.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

Sem correspondente

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

Art. 17. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal

em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.	em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.
Parágrafo único. A publicidade consistirá:	Parágrafo único. A publicidade consistirá:
I – na expedição de certidão, deferimento de pedido de vista ou extração de cópias ao investigado , vítima ou seu representante legal ou a terceiros diretamente interessados, mediante requerimento próprio ou de advogado ou procurador com poderes específicos ;	I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado , da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;
II – na expedição de certidão e extração de cópias, por requisição de membro do Judiciário ou do Ministério Público ;	II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado ;
Sem correspondente	III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução;
III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.	IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 18. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, **garantida ao investigado a obtenção, por**

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, **garantido o acesso aos autos ao**

<p>cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.</p>	<p>investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Paragrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>Art. 17. O Membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.</p>
<p>Sem correspondente</p>	<p>§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.</p>

Sem correspondente

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

Sem correspondente

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos

	<p>aparentemente lesados pelo delito;</p> <p>V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.</p>
Sem correspondente	<p>§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:</p> <p>I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;</p> <p>II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;</p> <p>III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;</p> <p>IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;</p> <p>V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;</p> <p>VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.</p>
Sem correspondente	<p>§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor</p>
Sem correspondente	<p>§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.</p>

Sem correspondente	<p>§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.</p>
Sem correspondente	<p>§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.</p>
Sem correspondente	<p>§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:</p> <p>I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;</p> <p>II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;</p> <p>III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;</p> <p>IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.</p>
Sem correspondente	<p>§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.</p>
Sem correspondente	<p>§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.</p>
Sem correspondente	<p>§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.</p>

Sem correspondente	§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.
Sem correspondente	§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.
Sem correspondente	§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.
Sem correspondente	§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos, fazendo-o fundamentadamente.	Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17 , promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação , fazendo-o fundamentadamente.
Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.	§1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.
Sem correspondente	§2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

Art. 20. Se houver notícia de outras provas novas , poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos	Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação , poderá o membro do Ministério Público requerer o
--	--

autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o **artigo 8º** desta Resolução.

desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o **artigo 5º** desta Resolução.

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, **bem como as prerrogativas funcionais do investigado**, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Sem correspondente

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o Ato Normativo 01/2004-PGJ.

Sem correspondente